



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 402/2026

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. BANCO DO BRASIL S.A. APLICATIVO SPID. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/21. ANÁLISE. LEGALIDADE.

PARECER JURÍDICO N.º 575/2026

I) RELATÓRIO.

A Divisão de Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 72, inciso III, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas posteriores alterações, encaminhou à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a minuta pertinente ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pagamentos, recebimentos e gestão financeira para a utilização de soluções de mobilidade urbana por meio de plataforma inteligente de seleção de viagens, com solução complementar para cotação e seleção de melhores condições de deslocamento (corridas de carro privado e táxi) entre os parceiros integrados, em caráter contínuo e ininterrupto, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a análise foram fornecidos, dentre outros documentos, Documento de Formalização de Demanda; Declaração de Exclusividade, Registro da Patente; Minuta do Contrato; Folder do aplicativo, Certidões Negativas; Documento de identificação do representante da empresa; Estudo Técnico Preliminar; Despacho 4-402/2026 – Apresentada a Disponibilidade Orçamentária para contratação; Projeto Básico; Minuta da Justificativa de Inexigibilidade de

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Licitação; Minuta do contrato; Parecer Técnico do Controle Interno nº 39/2026, Portaria nº 451/2024, que designa os agentes de contratação, dentre outros.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:

“3. Projeto Básico

A) Foi informado o CNPJ e endereço da Matriz divergindo da Minuta da Justificativa

4. Certidões Negativas e documentos afins.

A) Não foi identificado a validade a declaração de exclusividade;

B) Não foi identificado a validade da Procuração.

11. Minuta de justificativa de Inexigibilidade;

A) Foi informado o CNPJ da Filial divergindo do Projeto Básico”

Ao final, concluiu o que se segue: **“O Processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”**

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Por força de determinação constitucional (art. 37, XXI, CF/88) e infraconstitucional (Lei n.º 14.133/21), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). No entanto, o legislador ressalvou



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, a exemplo das hipóteses de inexigibilidade e dispensa, fixadas nos art. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, respectivamente.

Desse modo, quando a Lei de Licitações prevê hipóteses de contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.

Ademais, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

(...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.).

Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2025, p. 1008)

E mais adiante arremata o referido autor:

“A diferença fundamental reside, em que, no momento de definir as fórmulas para a licitação, a Administração constata o seu descabimento. Assim, ao invés



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desemboca na contratação direta.

Ainda assim, não se admite que a Administração promova uma contratação em condições aleatórias, sem observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deve pesquisar a melhor solução, tendo em vista a realização das finalidades buscadas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2025, p. 1008)

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, seria totalmente desnecessário.

Destaca-se que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumpre frisar que o processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade, foi instruído com os documentos referidos no artigo acima transcrito, sendo necessário tecer algumas ponderações.

Consoante instrução processual, dentre os requisitos previstos pelo art. 72 constam da instrução processual o respectivo DFD, elaborado pelo setor demandante – Setor de Transportes, o ETP confeccionado pelo Setor de Planejamento, com a necessidade da demanda, razão da escolha do prestador; Estimativa da Despesa; Projeto Básico, previsão orçamentária, parecer técnico do Controle Interno, documentação da pretensa contratada, inclusive com apresentação da declaração de exclusividade, registro de patente, e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

A presente contratação tem o escopo de atender a necessidade da Câmara Municipal de Aracaju de otimizar os deslocamentos institucionais, garantindo maior eficiência, economicidade e transparência na utilização de recursos públicos destinados à mobilidade urbana, considerando a dinâmica das atividades administrativas e parlamentares, que demandam deslocamentos frequentes para cumprimento de agendas institucionais, reuniões externas, fiscalizações e demais compromissos oficiais.

Nesse diapasão, constatou-se que o aplicativo SPID, ofertado pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, é a única plataforma de transporte urbano, com atuação no setor público, capaz de realizar a cotação e seleção, em tempo real, das melhores condições de deslocamento (corridas de carro privado e táxi) entre os parceiros integrados, bem como a gestão financeira, incluindo controle



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

de pagamentos e recebimentos, rastreabilidade das viagens e geração de relatórios detalhados, promovendo maior transparência e facilitando a prestação de contas.

Dentre as hipóteses legais de inexigibilidade de licitação encontra-se a “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos” (inteligência do art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/21), *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Nesse sentido, consta **Declaração de Exclusividade, emitido pela própria empresa, que afirma ser a solução comercializada exclusivamente pelo Banco do Brasil.** A informação é reforçada pela existência de **Registro de Patente junto ao INPI relativo à solução.** A documentação referida consta do Despacho 6-402/2026-1Doc.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Em relação, especificamente, à Declaração de Exclusividade acostada, o Controle Interno, no item 4, apontou que não foi possível identificar se o documento continua válido. O mesmo apontamento foi realizado em relação à Procuração do representante do Banco do Brasil S.A.

Considerando que a Declaração de Exclusividade data de 15/04/2025, há mais de 1 (um) ano, recomenda-se a solicitação de declaração atualizada, a fim de reforçar que o requisito da exclusividade permanece.

Em relação ao apontamento pertinente à validade da Procuração, verifica-se que foi acostado o Substabelecimento de Procuração, datado de julho de 2024, o qual terá validade até findar o prazo da procuração respectiva.

No entanto, não foi juntada a Procuração respectiva, logo, recomenda-se a juntada da Procuração para verificação da sua validade.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência defendem que inviabilidade da competição por exclusividade do serviço deve ser demonstrada tanto no aspecto jurídico como no da realidade fática.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui a seguinte Súmula 255:

SÚMULA 255 DO TCU

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

No Acórdão paradigma da referida súmula, o Tribunal de Contas da União, ao se debruçar sobre um caso de inexigibilidade de licitação por fornecedor exclusivo, expôs que o administrador público deve proceder à realização de diligências com o fito de comprovar se os atestados ou declarações de exclusividade condizem com a realidade, senão vejamos:

4. Bem de ver que a regra na Administração Pública é a licitação, sendo que a contratação direta, sobretudo na hipótese de inexigibilidade, deve ser entendida como exceção, e como tal foi tratada pelo legislador a contratação junto a fornecedor exclusivo ao impor como condição para sua efetivação a comprovação, por meio de atestado, da exclusividade. Então, em sendo a exclusividade a causa da inviabilidade de competição, razão da inexigibilidade, há que se ter o devido cuidado com sua caracterização.
5. No entanto, como ilustram os precedentes referenciados pelo Ministro Revisor em seu Parecer (Decisão n.º 578/2002- Plenário, [Acórdão 223/2005-TCU-Plenário](#), [Acórdão 1102/2007-TCU-Segunda Câmara](#) e [Acórdão 482/2008-TCU-Primeira Câmara](#)), o Tribunal lamentavelmente se deparou, em inúmeras oportunidades, com situações em que os atestados de exclusividade não condiziam com a realidade ou eram inverídicos, inclusive objeto de falsificação.
6. Digo lamentavelmente porque não era essa a conduta esperada daqueles que querem contratar ou contratam com a Administração Pública, que assim agindo fazem soçobrar os princípios mais elementares que norteiam a licitação pública, mormente o da isonomia e da competitividade na contratação.
7. Daí que a jurisprudência do Tribunal evoluiu no sentido de exigir dos agentes públicos responsáveis pelas contratações não só o recebimento e acolhimento do atestado de exclusividade mencionado no dispositivo legal, mas também a confirmação dessa condição, seja por diligências ou até mesmo consultas ao fabricantes, a exemplo do [Acórdão 2505/2006-TCU-Segunda Câmara](#), em que se determinou à entidade jurisdicionada a adoção de medidas acautelatórias com vistas a assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes.
8. Nesse contexto, afigura-se pertinente o projeto em questão, consistindo em mais um esforço do Tribunal no sentido de evitar irregularidades na comprovação da exclusividade de fornecedor e garantir a observância do preceito legal, não sendo demais ressaltar que a atuação do agente público não deve se resumir à exigência da documentação especificada, mas também à verificação da real condição de exclusividade invocada pelo fornecedor.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

9. Quanto ao teor da súmula, vejo que a proposta sofreu, no âmbito da Comissão de Jurisprudência e por iniciativa do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, ajuste no seu texto inicial, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

O raciocínio da Corte de Contas é igualmente estampado na doutrina majoritária, conforme ensina, mais uma vez, Marçal Justen Filho:

"A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. Lembre-se que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática".

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2025, p. 1034)

O avalizado doutrinador, aliás, aduz que o direito à patente de invenção não é suficiente para comprovar a inviabilidade de competição, senão vejamos:

"Não basta haver uma patente de invenção, por exemplo, para produzir a inviabilidade de competição. É que se admite a possibilidade de outorga a terceiros da faculdade de valer-se dos direitos derivados da patente. Nada impede que um certo objeto, embora derivado de uma patente, seja produzido por diferentes fabricantes. A existência de diferentes fornecedores estará caracterizada, então, o que gerará a possibilidade de competição entre eles. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Licitações e Contratações Administrativas. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2025, p. 1029)

O Estudo Técnico Preliminar, no seu tópico 5. Levantamento de Mercado, constatou o seguinte:

“Durante a pesquisa, verificou-se a existência de plataformas de transporte urbano amplamente conhecidas no mercado, como Uber, 99 e demais aplicativos similares. Contudo, observou-se que tais plataformas atuam predominantemente no transporte privado individual, não apresentando solução especializada voltada à gestão pública, especialmente quanto às demandas administrativas, operacionais, financeiras e de controle exigidas pela Administração Pública.

No levantamento realizado, identificou-se que a ferramenta SPID, comercializada exclusivamente pelo Banco do Brasil, apresenta solução específica e estruturada para atendimento a órgãos públicos, possuindo expertise na execução de serviços de mobilidade corporativa institucional, com mecanismos de controle, rastreabilidade, gestão financeira, relatórios gerenciais e atendimento contínuo às exigências administrativas inerentes ao setor público.”

Com efeito, diante da especificidade do serviço prestado e com o fito de conferir maior segurança jurídica ao requisito da exclusividade da prestação do serviço, recomenda-se a sua demonstração no processo através de pesquisa de contratações públicas do mesmo objeto junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou outro meio idôneo.

No que concerne à estimativa de despesa, a Diretora Administrativa consignou, no Despacho 6-402/2026, o valor estimado mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o valor anual estimado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Em relação à justificativa do preço, impende destacar que, ainda que se trate de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não está dispensada de conferir se o preço ofertado está compatível com aqueles praticados no mercado para o mesmo objeto.

Sobre a temática, o professor Marçal Justen Filho nos ensina:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. O problema reside, então, na prática abusiva prejudicial ao Estado, consistente na alteração das condições usuais de negócio e na oneração injustificada dos cofres públicos.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2025, p. 1013)

Nesse toar, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência sedimentada no sentido de se admitir a comparação do valor ofertado com preços praticados pelo mesmo fornecedor em contratos análogos com entes públicos ou privados, para o mesmo objeto ou similaridade suficiente, veja:

Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (Acórdãos 2993/2018-TCU-Plenário; 11460/2021-TCU-1ª Câmara)

O entendimento em destaque foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A Minuta de Justificativa de Inexigibilidade relatou que os “*preços praticados correspondem às tarifas públicas reguladas e disponibilizadas na plataforma de forma geral ao mercado, sem qualquer distinção ou sobrepreço para a Administração Pública.*”.

Outrossim, considerando que a Minuta do Contrato prevê a cobrança do valor da corrida ou viagem acrescido de uma tarifa de R\$ 4,00 (quatro reais) por viagem, **recomenda-se a realização de pesquisa junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, a fim de verificar se a taxa de intermediação proposta a esta Casa Legislativa não está discrepante em relação àquelas cobradas em contratos com o mesmo objeto celebrados pela empresa com outros órgãos ou entidades públicas.**



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Ademais, quanto aos **itens 3 e 11**, do parecer do Controle Interno, o Setor de Planejamento desta CMA, através do Despacho 12-402/2026, fez os devidos esclarecimentos. Ato contínuo, foram acostadas a Certidão Negativa de débitos Distrito Federal/DF e nova Minuta da Justificativa de Inexigibilidade referenciando o CNPJ da matriz da empresa.

Em relação à Minuta do Contrato anexada, verifica-se a necessidade da sua adequação ao presente procedimento desta Câmara Municipal de Aracaju. Recomendam-se os seguintes ajustes:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ABRANGÊNCIA DO CONTRATO

A prestação dos serviços, por meio da intermediação de corridas de carro privado e táxi, deverá ser disponibilizada em todo território nacional.

(Recomenda-se a exclusão do parágrafo único tendo em vista fazer referência à adesão de entidades da administração indireta)

CLÁUSULA QUARTA – DA REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO

A prestação de serviços consubstanciada no presente instrumento foi objeto de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no inciso I, art. 74, da Lei n.º 14.133/21, conforme Processo Administrativo n.º 402/2026-1Doc/CMA, a que se vincula este CONTRATO e cuja Inexigibilidade foi publicada no site do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

(...)



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PARÁGRAFO ÚNICO – A CONTRATANTE indicará os servidores que atuarão como gestor e fiscal do contrato, na forma do Ato nº 01/2024/CMA da CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO DO CONTRATO
(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não será motivo de rescisão deste CONTRATO, a ocorrência de subcontratação parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, desde que haja a **anuência** prévia ao CONTRATANTE. Admite-se a subcontratação parcial, com o objetivo de viabilizar a adequada execução das atividades previstas no contrato, observando-se os limites legais e as condições estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO é firmado com prazo de vigência de 12 (Doze) meses, prorrogáveis por igual período, a contar da data **da nota de empenho**, nos termos do artigo 107, da Lei Federal n.º 14.133/2021; contratos da espécie estão sujeitos às prazo máximo de duração, sendo vedada a celebração por prazo indeterminado.

ANEXO II

TERMO DE USO DO USUÁRIO A SOLUÇÃO DE MOBILIDADE
URBANA DO BANCO DO BRASIL - SPID

(...)

DO SIGILO

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

(...)

2. As informações sigilosas de que **trata** o item **1** deverão ser tratadas em caráter de total confidencialidade, sendo vedada qualquer divulgação das mesmas, ou parte delas, pelo USUÁRIO.

3. É vedada a utilização das informações sigilosas de que **trata** o item **1**, ou parte delas, para quaisquer outras finalidades que não a própria SOLUÇÃO.

4. Caso o USUÁRIO venha a descumprir as obrigações referentes ao sigilo da informação de que tratam nos itens **1, 2 e 3**, o USUÁRIO deverá indenizar e ressarcir o BANCO pelas perdas, lucros cessantes, danos diretos e indiretos e quaisquer outros prejuízos patrimoniais ou morais que surjam em decorrência deste descumprimento.

5. As obrigações referentes ao sigilo da informação de que tratam os itens **1, 2 e 3** permanecerão vigentes por 5 (cinco) anos a contar da data de adesão do USUÁRIO à SOLUÇÃO.

(...)

DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DO ENCERRAMENTO

24.A participação do USUÁRIO à SOLUÇÃO possui prazo de vigência **vinculado à duração do contrato.**

Recomenda-se verificar a redação do Parágrafo Sexto da Cláusula Décima da Minuta do Contrato, tendo em vista que descrição contábil da despesa está divergente da mencionada no Despacho 4-402/2026.

Recomenda-se excluir o Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato, tendo em vista a aparente divergência entre o prazo ali constante para a realização do débito pelo Banco e os prazos constantes no Anexo I – Fluxo Financeiro Detalhado.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Recomenda-se a exclusão do Anexo IV da Minuta do Contrato, tendo em vista fazer referência à adesão de entidades da administração indireta, bem como a referência ao Anexo IV contida na Cláusula Segunda da Minuta do Contrato.

Recomenda-se verificar a redação do item 6.2 do Projeto Básico, diante da aparente divergência do prazo do pagamento em relação aos prazos constantes do Anexo I – Fluxo Financeiro Detalhado da Minuta do Contrato.

Recomenda-se a verificação da situação da empresa na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, que consolida os registros nos bancos de dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), considerando a exigência do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º **Antes de formalizar** ou prorrogar o prazo de vigência do **contrato**, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, **consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep)**, emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Por fim, recomenda-se juntar Certificado de Regularidade do FGTS válida com o CNPJ da matriz da empresa, com a respectiva autenticidade.

Dessa forma, opinamos pela aprovação da contratação direta, caracterizada pela Inexigibilidade de Licitação, do BANCO DO BRASIL S.A., na qualidade de detentora exclusiva

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

dos direitos de comercialização do aplicativo SPID, única solução de mobilidade urbana disponível ao setor público integradora de várias empresas de transporte por aplicativo e táxis, com a realização, em tempo real, de cotação e seleção da melhor opção de corrida, além do gerenciamento e controle dos pagamentos e transparência na prestação de contas, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, **sem prejuízo do atendimento das recomendações contidas no corpo do presente parecer.**

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, opino pela **VIABILIDADE** da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, **sem prejuízo das recomendações contidas no corpo do presente parecer.**

S.M.J.

Aracaju (SE), 11 de junho de 2026.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D823-B3D1-6449-D08A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 12/06/2026 12:22:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/D823-B3D1-6449-D08A>



Proc. Administrativo 402/2026

De: **Vitor Almeida Mendonça** Setor: **ASJUR - Assessoria Jurídica**

Despacho: **21- 402/2026**

Para: **AGER - CER - Cerimonial**

Assunto: **CONTRATAÇÃO DO APLICATIVO SPID**

Aracaju/SE, 11 de Agosto de 2026

Prezados, apesar de a empresa ter mencionado que apenas não acatou a recomendação de alteração do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda, verifica-se ainda a necessidade das seguintes alterações pontuais:

a) Cláusula Terceira - o texto não foi alterado, persistindo a referência a "Poder Executivo", a "entidades da Administração Indireta", bem como ao "Parágrafo Primeiro" que já foi excluído. Recomenda-se alteração considerando que o Contratante é a Câmara Municipal de Aracaju, órgão do Poder Legislativo do Município de Aracaju.

b) Cláusula Décima, Parágrafo sexto - observa-se que a descrição da despesa continua divergente da mencionada no despacho 4-402/2026: Elemento de despesa: 33903300 (Passagens e Despesa Com Locomoção), Subelemento de despesa: 33903310 (Fretamento de Taxi e Similares). Recomenda-se a devida adequação.

c) Cláusula Segunda - continua listando como anexo ao contrato o "Anexo IV – Minuta do Termo de Adesão – Administração Indireta, quando aplicável", apesar de o referido anexo já ter sido excluído. Recomenda-se excluir a referência "Anexo IV – Minuta do Termo de Adesão – Administração Indireta, quando aplicável"

Por fim, recomenda-se a juntada da Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU com o CNPJ da matriz da empresa, bem como a verificação da validade das certidões acostadas anteriormente.

Atenciosamente,

—
Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial



Proc. Administrativo 402/2026

De: **Vitor Almeida Mendonça** Setor: **ASJUR - Assessoria Jurídica**

Despacho: **23- 402/2026**

Para: **AGER - CER - Cerimonial**

Assunto: **CONTRATAÇÃO DO APLICATIVO SPID**

Aracaju/SE, 27 de Agosto de 2026

Prezados, verifica-se que a Cláusula Terceira da minuta do contrato continua (já havíamos advertido anteriormente) a fazer referência a "Administração Indireta" e ao "Parágrafo Primeiro" que já foi excluído. Recomenda-se a seguinte redação:

"O CONTRATO abrange a CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU e suas unidades integrantes, inclusive aquelas que venham a ser criadas ou tenham sua estrutura alterada durante sua vigência, permanecendo preservados junto ao BANCO os negócios e serviços objeto deste CONTRATO."

Atenciosamente,

—
Vitor Almeida Mendonça

Procurador Judicial

Câmara Municipal de Aracaju - Praça Olímpio Campos, nº 74 - Centro Aracaju/SE - CEP: 49.010-040 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 16/09/2026 12:44:59 por Tatiana Teixeira de Oliveira - Assistente Administrativo

1Doc